



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008384/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.077 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ELIANE DA SILVA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 17.857,97, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 44/47), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 01/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 66/74):

PRELIMINAR

- que não foi previamente intimada a prestar os esclarecimentos iniciais. Diante da falta de intimação, entende que houve o cerceamento de defesa. Por isso, requer o recálculo do imposto com as reduções da multa e juros previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91 e art. 60 da Lei nº 8.383/91;

MÉRITO

- reconhece que deixou de informar os rendimentos considerados omitidos da fonte pagadora UNIMED Seguradora S/A. Com efeito, solicita o recálculo com os descontos para quitar o débito correspondente a omissão;

- alega que a contribuição à previdência privada foi devidamente paga pela contribuinte;

- aduz que as despesas médicas efetuadas estão em conformidade com as leis tributárias. Informa que teve despesas odontológicas, com aparelhos ortodônticos, aquisição de DIU, vacina para seus filhos Natália e Gabriel Ribeiro Silvério, que constam como dependentes na Declaração do seu cônjuge;

- reconhece que as despesas efetuadas com o plano de saúde UNIMED foram equivocadas, haja vista que foram incluídos os gastos com seus familiares não dependentes. Por isso, requer que sejam considerados os valores relativos a sua filha Natália Ribeiro Silvério, assim como os gastos em benefício próprio;

Traz à colação alguns julgados administrativos a seu favor.

Por fim, requer:

- o recalculado o débito em razão da improcedência parcial do lançamento tributário, tendo em vista o equívoco já mencionado;

- que sejam consideradas as outras deduções para cancelar o lançamento fiscal.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL)

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Comprovada a realização da despesa restabelece-se o valor correspondente na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Não compete a este órgão colegiado de primeira instância conceder redução de multas decorrentes de lançamento de ofício. Esta possibilidade é prevista pela legislação tributária quando ocorrer o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observados os prazos legais estabelecidos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/09/2011 (e-fls. 81), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 17/10/2011 (e-fls. 83/84) contestando a glosa das despesas médicas com as profissionais Lilyan Oliveira Silvério e Paula E. Berdth e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à dedução indevida de despesas médicas com Lilyan Oliveira Silvério (R\$ 17.857,97) e Paula E. Berdth (R\$ 130,00).

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), apenas podem ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, o Colegiado a quo não acatou os recibos emitidos por Lilyan Oliveira Silvério por não indicarem o endereço da profissional e o beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 26/27, 72). Não obstante, verifica-se que a declaração anexada ao Recurso Voluntário para contrapor as razões de decidir da primeira instância supre as exigências apontadas no acórdão de impugnação (e-fls. 86), cabendo o restabelecimento da dedução pleiteada.

Por outro lado, observa-se que o recibo de Paula E. Berdth apresentado pela recorrente é o mesmo juntado anteriormente e, conforme exposto na decisão recorrida, não identifica o beneficiário do tratamento (e-fls. 28, 72), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados indícios de irregularidade pela fiscalização. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

No entanto, verifica-se que no caso concreto a interessada incluiu despesas médicas referentes a terceiros mesmo sem ter informado qualquer dependente em sua declaração, fato este apontado na decisão de primeira instância e não contestado na fase de Recurso. Assim, tendo em vista que apenas as despesas da própria recorrente são dedutíveis na declaração em exame, torna-se imprescindível a identificação do paciente nos recibos apresentados.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 17.857,97.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll